



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER Nº 215/10 – CCJ
AO VETO PARCIAL**

Altera o art. 3º e inclui arts. 3º-A na Lei nº 7.855, de 25 de setembro de 1996, e alterações posteriores, e inclui art. 4º-A na Lei nº 10.428, de 6 de maio de 2008, dispondo sobre recursos arrecadados relativos à Semana Farroupilha e ao Acampamento Farroupilha.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Total, ao Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Aldacir José Oliboni.

O Executivo Municipal decidiu vetar parcialmente o Projeto de Lei.

Nas razões do Veto Parcial, o Executivo Municipal reconhece como meritório, bem intencionado ao interesse público e local a Redação Final do referido Projeto, argumentando que dispositivos devem ser vetados por invadir a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal e apresentar vício de origem ao estabelecer ações a serem realizadas pelo Poder Público Municipal.

Pois bem, procuraremos discorrer detalhadamente sobre os aspectos levantados no Veto Parcial.

Primeiramente, é importante compreender que a Proposição aprovada nesta Casa Legislativa traz em seu bojo, conforme reconhecimento do próprio Executivo Municipal, ação de interesse público e local ao prever a realização e publicação da prestação de contas da Comissão Especial e do Comitê Gestor do Acampamento Farroupilha no Diário Oficial de Porto Alegre e no Portal Transparência Porto Alegre em até trinta dias após a realização deste Evento.

Sobre o Veto ao art. 1º, que altera o art. 3º da Lei nº 7.855, de 25 de setembro de 1996, e alterações posteriores, cabe informar que tais alterações tão somente realizam a adequação do texto original da referida Lei no intuito de contribuir para o seu melhor entendimento.



**PARECER Nº 219 /10 – CCJ
AO VETO PARCIAL**

Diz o texto original do art. 3º da Lei nº 7.855, de 25 de setembro de 1996, e alterações posteriores:

“Art. 3º - O orçamento municipal de 1996 e os subsequentes destinarão, à conta da Secretaria Municipal da Cultura, recursos específicos para a cobertura das despesas relativas ao custeio de alguns eventos a serem desenvolvidos durante a “Semana Farroupilha”.

Parágrafo único – Além dos recursos orçamentários previstos no “caput” do artigo, a Comissão poderá dispor, também, de doações ou outras formas de apoio financeiro de empresas e entidades não-governamentais.”

Já as alterações propostas no art. 3º da Lei nº 7.855, de 25 de setembro de 1996, e alterações posteriores, através do disposto no art. 1º do Projeto de Lei em epígrafe, diz:

“Art. 1º - Fica alterado o art. 3º da Lei nº 7.855, de 25 de setembro de 1996, e alterações posteriores, conforme segue:

Art. 3º - O Orçamento Municipal deverá dispor, anualmente, à conta da Secretaria Municipal da Cultura, de recursos específicos para a cobertura das despesas relativas ao custeio de eventos a serem desenvolvidos durante a Semana Farroupilha.

Parágrafo único – Além dos recursos orçamentários previstos no ‘caput’ deste artigo, a Comissão Especial poderá dispor de doações ou outras formas de apoio financeiro de empresas e de entidades não-governamentais.” (NR)

Portanto, como é possível perceber, as correções são única e exclusivamente de ordem gramatical e temporal. Uma atualização do texto original de 1996 para os dias de hoje. Não há imposição de nenhuma obrigação que já não exista ao Poder Executivo Municipal na alteração proposta.

Neste sentido, não há razão para o Veto ao art. 1º do Projeto em epígrafe.

O Chefe do Poder Executivo Municipal, embora mantenha o disposto no “caput” do art. 2º, acaba por vetar importantes dispositivos apresentados nos §§ 1º e 2º do referido artigo, os quais prevêm a aplicação de 10% (dez por cento) dos



PARECER Nº 219 /10 – CCJ
AO VETO PARCIAL


recursos financeiros em obras de infraestrutura e qualificação do Parque Maurício Sirotsky Sobrinho, e estabelecem a perda dos recursos previstos no Orçamento Municipal, se houverem, em caso de não-realização da prestação de contas referida.

Nosso entendimento é de que o Veto aos referidos artigos acaba por prejudicar o objeto do Projeto de Lei ao prever que, caso a prestação de contas não ocorra no período indicado, o Poder Público Municipal continue a prever, em seu Orçamento Municipal, recursos para o ano subsequente.

Ora, a nosso ver, se o Projeto de Lei, sancionado em parte pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, prevê a realização da prestação de contas, em até trinta dias após a realização do evento, pela Comissão Especial, deve, também, prever dispositivos destinados a resguardar o cumprimento efetivo da Lei, e é este o objeto do § 2º do art. 3º-A, incluído na Lei nº 7.855, de 1996, e alterações posteriores, incluído através do art. 2º do Projeto em epígrafe. Caso contrário, a Lei poderia acabar por perder seu objeto.

Isto posto, nossa manifestação é pela **rejeição** do Veto Parcial.

Sala de Reuniões, 24 de agosto de 2010.


Vereadora Maria Celeste,
Relatora.




**PARECER Nº 219 /10 – CCJ
AO VETO PARCIAL**

Aprovado pela Comissão em 24-8-10


Vereador Pedro Ruas – Presidente


Vereador Luiz Braz

CONTRA


Vereador Reginaldo Pujol – Vice-Presidente


Vereador Mauro Zacher


Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Waldir Canal